

no pleito de 2014", não basta que a publicidade não incida nas expressas vedações do § 1º do aludido dispositivo para que esteja materializado o desvio de finalidade, fazendo-se imperioso o atendimento às balizas fixadas pelo *caput* do mesmo artigo.

Forte nessas razões, observado o juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, defiro a liminar para:

Suspender, de imediato, a veiculação da peça, na data de hoje, nos dias 9 e 12 do mês em curso ou em quaisquer outros, até novo pronunciamento do TSE;

Deferir ao partido representado a faculdade de substituir a inserção suspensa por outra que observe, rigorosamente, os fins previstos no art. 45, incisos I a IV, da Lei 9.096/95, e as vedações contidas nos incisos I a III, do citado dispositivo legal.

Determino, ainda, a notificação dos representados para ciência e cumprimento da medida liminar e para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, a, da LC 64/90.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos.

Brasília, 7 de março de 2013.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

Provimentos

PROVIMENTO Nº 9 - CGE

Torna pública relação complementar de localidades a serem submetidas a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, pertinente ao Programa Biometria 2012-2014, e dá outras providências.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 21 da Res.-TSE 23.335, de 22 de fevereiro de 2011,

considerando a previsão de dotação orçamentária no exercício de 2013 para o custeio de revisões de eleitorado e de equipamentos, e o atendimento às diretrizes objetivas estabelecidas como critérios para a realização do procedimento com biometria, definidas no ato normativo de regência, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a relação complementar de localidades a serem submetidas a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos nos anos de 2013 e 2014 constante do anexo deste provimento.

Art. 2º Serão observadas nas localidades objeto do presente ato normativo as regras definidas na Res.-TSE 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, e nas alterações posteriores, e as restrições decorrentes da execução orçamentária dos respectivos exercícios, de exclusiva responsabilidade do respectivo tribunal regional eleitoral.

§ 1º As revisões realizadas na forma do *caput* deste artigo serão obrigatórias a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nas localidades envolvidas ou para ele movimentadas:

I - até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos;

II - até os 6 (seis) meses precedentes ao início do procedimento, em localidades nas quais já esteja implantada a sistemática de identificação biométrica nos serviços de rotina do alistamento eleitoral durante o mesmo período, desde que observada a exigência de comprovação documental de domicílio eleitoral.

§ 2º O prazo limite de que cuida o inciso II do § 1º deste artigo poderá ser reduzido a critério do respectivo tribunal regional eleitoral.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das normas subsidiariamente aprovadas pela correspondente corregedoria regional eleitoral.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

Anexo

LOCALIDADES SUJEITAS A REVISÕES DE ELEITORADO – PROGRAMA BIOMETRIA 2012-2014

ORDEM	UF	MUNICÍPIO	ZONA ELEITORAL
1º	RJ	NITERÓI	71ª, 72ª, 113ª a 115ª, 140ª, 142ª a 144ª e 199ª